



Processo: 0007114-94.2017.8.14.0109
Recorrente: BANCO BMG S.A.
Advogado (a): SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO
Recorrido(a): FRANCISCO ODILON COELHO
Advogado (a): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE
Relator: JUIZ MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO MANTIDA. HIPERVULNERÁVEL, TEOR DO ART. 39, IV, DA LEI Nº 8.078/90. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado em que são partes na lide Francisco Odilon Coelho, recorrido, e Banco ITAÚ BMG S.A., recorrente. Alega a parte autora que em Julho/2014 teve indevidamente lançado em seu benefício previdenciário um contrato de empréstimo realizado pelo réu, no valor de R\$ 1.439,74 (um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo descontado mensalmente parcelas de R\$ 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte centavos), valores que vêm sendo descontados até a presente data. Aduz ainda que os referidos empréstimos jamais foram contratados pelo autor, que o autor é pessoa idosa, que recebe pensão de 01 (um) salário mínimo, que referido desconto em sua pensão diminui sua capacidade de provimento de alimentos e medicamentos. Por fim, pugna pelo cancelamento deste, inversão do ônus da prova, tutela de urgência, devolução do valor descontado de forma devidamente corrigida e em dobro e indenização por danos morais, no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

2. Prima facie, em decisão interlocutória, o juízo concedeu a liminar pleiteada, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspendesse o desconto mensal na parcela de empréstimo no valor de R\$ 44,20 nos proventos de aposentadoria do autor, até decisão final do feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prol da parte autora.

3. Em sentença, o juízo julgou parcialmente procedente a presente demanda, para extinguir o processo com resolução de mérito, concedendo a inversão do ônus probatório a parte autora. Ainda o juízo verificou que o contrato trazido pela parte ré não condizia com a assinatura constante do documento do autor, tratando-se de contrato fraudulento. Por tudo, o juízo julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão liminar que concedeu os descontos do empréstimo, declarando nulo o contrato de empréstimo de nº 546632694, lançado em nome da parte autora, condenando a parte ré aos danos morais no valor de R\$ 5.304,00 (cinco mil trezentos e quatro reais) e indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.768,00 (um mil setecentos e sessenta e oito reais) tudo a ser pago no prazo de 15 dias, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, excluindo-se do total da condenação a quantia e R\$ 1.439,74 (um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), já recebida pela parte autora como crédito no contrato.

4. A parte Recorrente alega a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, haja vista que o banco não tem como obter os extratos de conta corrente em outra instituição financeira; que houve regularidade na contratação, tendo sido o valor contratado disponibilizado por TED ao Recorrido; por isso, alega a inexistência de danos materiais e morais, haja vista que não houve ilícito por parte do Banco, ora Recorrente; que o dano moral seja reduzido o quantum indenizatório.



5. Acolho o Recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

6. Nas preliminares de mérito alegadas, mantêm-se a inversão do ônus probatório, haja vista que se trata o Recorrido de parte hipossuficiente na relação de consumo, a teor do que prelaçiona o art. 6º do CDC. Nesse sentido, verifica-se que o Recorrido é pessoa analfabeta e idosa, sendo o que se pode falar de hipervulneráveis, devendo, portanto, o judiciário proteger com maior zelo consumidores que se enquadram neste conceito, mais precisamente o consumidor com idade avançada, o consumidor com pouco conhecimento intelectual e o consumidor em condição social não privilegiada, conforme dispõe o art. 39, IV, da Lei nº 8.078/90.

7. Na análise do conteúdo fático-probatório, verifica-se que a assinatura constante do contrato não condiz com a assinatura do Recorrido no seu documento de identidade, além do que o autor afirma não ter solicitado o empréstimo, nem ter assinado referido contrato, assim, trata-se de um contrato de empréstimo bancário fraudulento. Apesar do TED no nome do Recorrido, entende-se que este sofreu fraude, haja vista que não foi o mesmo que assinou, ou pactuou com o referido contrato, havendo responsabilidade objetiva do banco, que não tomou as devidas cautelas para impedir tal intento, não mantendo a segurança exigida pelo sistema bancário, devendo assim, arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor.

8. O Valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), se mostra razoável e proporcional à situação dos autos, não merecendo reparo neste grau revisor, de maneira que não acolho o pleito da recorrente em via recursal para minorar a indenização, eis que a empresa ré é reincidente em praticar atos dessa natureza. Situação do caso concreto, que extrapola qualquer limite de razoabilidade ou tolerância.

9. Portanto, mantenho a sentença de 1º grau, para que permaneça o dano material e o moral, tendo sido este último fixado em R\$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta reais), em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, juntamente com os danos materiais nos moldes da sentença a quo.

10. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença incólume por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em virtude do não provimento do recurso

Belém, 02 de outubro de 2019.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator –Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais